



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141032 - GO (2022/0164039-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : J A P DA C
ADVOGADO : WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
EMBARGADO : H L G
ADVOGADOS : BEATRIZ AGNES - GO017378
ELSON PERES DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO033853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA DOAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA DOAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.

1. Cumprimento de sentença, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em agravo em recurso especial, interpostos em 6/10/2023 e conclusos ao gabinete em 16/10/2023.
2. O propósito dos presentes embargos de divergência é decidir se a doação ou a alienação gratuita de bem de família impenhorável pode configurar fraude à execução e afastar a proteção legal da impenhorabilidade.
3. A despeito de inicial divergência, prevalece na Segunda Seção o entendimento inaugurado pela Quarta Turma no REsp 1.227.366/RS e ratificado pela Terceira Turma nos REsp 1.926.646/SP e 2.134.847/RS, no sentido de que o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros do art. 792 do CPC e da Lei nº 8.009/1990.
4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta.
5. Considerando que a consequência da fraude à execução é apenas a

ineficácia da alienação em relação ao exequente (art. 792, § 1º, do CPC), para aferir a incidência ou não da regra da impenhorabilidade do bem de família, é necessário analisar, primeiro, a situação do imóvel anterior à alienação, para verificar se houve ou não alteração na sua destinação primitiva.

6. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

7. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável.

8. No recurso sob julgamento, deve prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão embargado, segundo o qual “é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia”.

9. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141032 - GO (2022/0164039-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : J A P DA C
ADVOGADO : WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
EMBARGADO : H L G
ADVOGADOS : BEATRIZ AGNES - GO017378
ELSON PERES DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO033853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA DOAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA DOAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.

1. Cumprimento de sentença, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em agravo em recurso especial, interpostos em 6/10/2023 e conclusos ao gabinete em 16/10/2023.
2. O propósito dos presentes embargos de divergência é decidir se a doação ou a alienação gratuita de bem de família impenhorável pode configurar fraude à execução e afastar a proteção legal da impenhorabilidade.
3. A despeito de inicial divergência, prevalece na Segunda Seção o entendimento inaugurado pela Quarta Turma no REsp 1.227.366/RS e ratificado pela Terceira Turma nos REsp 1.926.646/SP e 2.134.847/RS, no sentido de que o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros do art. 792 do CPC e da Lei nº 8.009/1990.
4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta.
5. Considerando que a consequência da fraude à execução é apenas a

ineficácia da alienação em relação ao exequente (art. 792, § 1º, do CPC), para aferir a incidência ou não da regra da impenhorabilidade do bem de família, é necessário analisar, primeiro, a situação do imóvel anterior à alienação, para verificar se houve ou não alteração na sua destinação primitiva.

6. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

7. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável.

8. No recurso sob julgamento, deve prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão embargado, segundo o qual “é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia”.

9. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se embargos de divergência em agravo em recurso especial interpostos por J A P DA C contra acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ no julgamento do AgInt no AgInt no AREsp 2.141.032/GO (e-STJ fls. 515-529).

Embargos de divergência interpostos em: 6/10/2023.

Concluso ao gabinete em: 16/10/2023.

Ação: cumprimento de sentença promovida por J A P DA C contra H L G.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de imóvel de propriedade de H L G (e-STJ fl. 458).

Acórdão: o TJ/GO deu provimento ao agravo de instrumento interposto por H L G para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de sua

propriedade, registrado sob a matrícula nº 8.934, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FRAUDE A EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. DECISÃO REFORMADA.

I – O agravo de instrumento é um recurso hábil a ensejar, tão somente, o exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juiz singular, prevalecendo, neste Tribunal, o entendimento de que somente merece reforma a decisão nos casos em que ostentar mácula de ilegalidade ou abusividade.

II – Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes STJ e desta Corte.

III – Dessa feita, restando devidamente comprovado que o bem penhorado corresponde ao domicílio residencial do núcleo familiar, do ora agravante, merece a proteção legal concedida aos bens de família.

IV – Por fim, tem-se que a declaração de fraude a execução proferida nos autos dos embargos de terceiro não afasta a impenhorabilidade do bem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(e-STJ fl. 238)

Embargos de declaração: opostos por J A P DA C, foram rejeitados (e-STJ fls. 280-287).

Recurso especial: interposto por J A P DA C, alegando violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, ao argumento de que:

I) “não é a finalidade do normativo a proteção de devedor que age de má-fé e tenta alienar ou transferir patrimônio no curso de execução, ainda que o imóvel seja o único que lhe sirva como moradia” (e-STJ fl. 296);

II) “o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990” (e-STJ fl. 296).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso, dando ensejo à interposição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 420-422).

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 449-452: conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reestabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau “que afastou a impenhorabilidade do bem de família em virtude do reconhecimento da fraude à execução” (e-STJ fl. 452).

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 482-485: diante do agravo

interno interposto por H L G, reconsiderou a decisão de e-STJ fls. 449-452 e negou provimento ao recurso especial.

Acórdão da Quarta Turma do STJ: negou provimento ao agravo interno interposto por J A P DA C, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte que pretende impugnar a decisão agravada, que adota julgado do STJ como razões de decidir, deve demonstrar que outra é a posituação do direito na atual jurisprudência, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(e-STJ fl. 515)

Embargos de divergência: aponta a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e os acórdãos proferidos pela Terceira Turma do STJ no julgamento do AgInt no AREsp 2.149.597/RJ e do AgInt no REsp 2.030.295/SP (e-STJ fls. 532-544).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito dos presentes embargos de divergência é decidir se a doação ou a alienação gratuita de bem de família impenhorável pode configurar fraude à execução e afastar a proteção legal da impenhorabilidade.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “a admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que

assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios” (AgInt nos EREsp 1.890.615/SP, Corte Especial, DJe 1/7/2022).

2. Passa-se, portanto, à análise das hipóteses apreciadas nos acórdãos paradigmas e no acórdão embargado e das respectivas soluções adotadas, a fim de verificar a presença dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos de divergência.

1.1. AgInt no REsp 2.030.295/SP, Terceira Turma, DJe 19/4/2023

3. Naquela hipótese, tratava-se de “imóvel que serve de residência à entidade familiar constituída pela codevedora Leonilda e sua filha Solange, a quem o imóvel foi transmitido em fraude à execução” (e-STJ fl. 548).

4. Todavia, o Tribunal de origem afastou a impenhorabilidade de bem de família, decidindo pela “inadmissibilidade do reconhecimento desta benesse legal nos casos em que o imóvel penhorado é transferido fraudulentamente com manifesto propósito de lesar credores” (e-STJ fl. 548).

5. Por sua vez, a Terceira Turma manteve o acórdão recorrido, decidindo que “esta Corte consolidou seu entendimento no sentido de que a caracterização da fraude à execução enseja o afastamento da impenhorabilidade sobre o bem de família. Nesse sentido, tem-se que ‘o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/90’ [...] e ‘é possível, com fundamento em abuso de direito, afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90’” (e-STJ fls. 549-550).

1.2. AgInt no AREsp 2.149.597/RJ, Terceira Turma, DJe 31/5/2023

6. Naquela hipótese, os devedores alienaram bens imóveis a terceiros em fraude à execução, mas alegaram a impenhorabilidade do imóvel que servia de residência a eles há vários anos, caracterizando-se como bem de família.

7. O Tribunal de origem afastou a impenhorabilidade, fundamentando-se

na jurisprudência do STJ no sentido de que “a constatação de fraude à execução mediante o esvaziamento proposital do patrimônio dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta a impenhorabilidade do bem de família” (e-STJ fl. 567), bem como no fato de que não se tratava do único imóvel dos executados.

8. Por sua vez, a Terceira Turma manteve o acórdão recorrido, decidindo que “a impenhorabilidade do bem de família deve ser cotejada com o princípio da boa-fé objetiva, não servindo a intangibilidade do bem de família para amparar a conduta do executado que aliena imóvel em abuso de direito e má-fé” (e-STJ fl. 565).

9. Nota-se que o fundamento adotado foi no sentido de que a fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família, sem ressaltar a circunstância em que o bem já era assim considerado antes da alienação fraudulenta.

1.3. Do acórdão embargado. Presença de similitude fática e configuração da divergência com os acórdãos paradigmas

10. No recurso sob julgamento, trata-se de hipótese em que “o imóvel penhorado é destinado ao núcleo familiar, do ora agravante” (e-STJ fl. 235).

11. O Tribunal de origem decidiu que “a declaração de fraude à execução proferida nos autos dos embargos de terceiro não afasta a impenhorabilidade do bem” (e-STJ fl. 236).

12. No STJ, foi proferida decisão monocrática reformando o acórdão recorrido por estar em “dissonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família” (e-STJ fl. 450).

13. Todavia, essa decisão foi reconsiderada, sendo proferida nova decisão monocrática com base em outros precedentes desta Corte, concluindo pela manutenção do acórdão recorrido por se encontrar “em consonância com o entendimento firmado no STJ” (e-STJ fl. 485).

14. Essa decisão foi mantida pelo acórdão ora embargado, proferido pela

Quarta Turma desta Corte, adotando o entendimento de que “é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia” (e-STJ fl. 515).

15. Verifica-se, portanto, que o acórdão embargado, proferido pela Quarta Turma, divergiu do entendimento adotado pelos acórdãos paradigmas, proferidos pela Terceira Turma, ficando demonstrado, ainda, que os acórdãos confrontados versam sobre a mesma questão jurídica e apresentam circunstâncias fáticas similares, razão pela qual estão presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, nos termos dos arts. 1.043 do CPC e 266 do RISTJ, a ser julgado por esta Segunda Seção.

2. DA SOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

2.1. Da evolução jurisprudencial sobre o tema

16. A consequência direta da fraude à execução é a ineficácia da alienação em relação ao exequente, nos termos do art. 792, § 1º, do CPC. “A doutrina nesse ponto é pacífica em aceitar que o ato cometido em fraude à execução é válido, porém ineficaz perante o credor, ou seja, o ato não lhe é oponível” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1365).

17. Sobre a relação entre a fraude à execução e a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, a jurisprudência desta Corte adotou posicionamentos divergentes ao longo dos anos.

18. Em um primeiro momento, as Turmas da Primeira Seção decidiram pela prevalência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, fundamentando que “não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz” (AgRg no AREsp 255.799/RS, Primeira Turma, DJe 27/9/2013).

19. Na mesma linha: REsp 1.059.805/RS, Segunda Turma, DJe 2/10/2008; AgRg no AREsp 255.799/RS, Primeira Turma, DJe 27/9/2013; AgInt no REsp 1.486.437/PR, Segunda Turma, DJe 14/5/2018.

20. Todavia, as Turmas da Segunda Seção passaram a adotar um entendimento oposto, restringindo a proteção legal da impenhorabilidade, com base no princípio da boa-fé objetiva.

21. Nesse sentido: “caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família” (REsp 1.575.243/DF, Terceira Turma, DJe 2/4/2018).

22. Em igual sentido: AgInt no AREsp 982.981/RJ, Quarta Turma, DJe 21/8/2017; REsp 1.299.580/RJ, Terceira Turma, DJe 25/10/2012; REsp 1.364.509/RS, Terceira Turma, DJe 17/6/2014.

23. Até então, a maioria desses julgados apenas adotavam um dos dois entendimentos, sem fazer ressalvas ou diferenciá-los a partir das circunstâncias de cada hipótese.

24. Observa-se, contudo, que a matéria foi objeto de julgamento paradigmático pela Quarta Turma que fez um apanhado dos diversos entendimentos desta Corte e estabeleceu que o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes.

2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990.

3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade -

ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes.

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem.

[...]

(REsp 1.227.366/RS, Quarta Turma, DJe 17/11/2014)

25. Esse entendimento, inicialmente, não havia repercutido em outros julgados no âmbito da Segunda Seção, até que a Terceira Turma, também evidenciando a divergência existente, adotou a mesma orientação da Quarta Turma, no seguinte sentido:

[...]

5. [...]. "O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor" (REsp 1.227.366/RS).

6. Na hipótese, os recorrentes e seus filhos residem no imóvel desde o ano 2000. Embora esse bem tenha sido doado, no ano de 2011, pelo casal aos filhos menores, **a situação fática em nada se alterou, já que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar. Ou seja, o bem permaneceu na posse das mesmas pessoas e teve sua destinação (moradia) inalterada**. Essas peculiaridades demonstram a ausência de *eventus damni* e, portanto, de disposição fraudulenta.

[...]

(REsp 1.926.646/SP, Terceira Turma, DJe 18/2/2022)

26. Nota-se que esses dois últimos precedentes mencionados trataram de hipótese em que o imóvel tinha a qualidade de bem de família mesmo antes da alienação supostamente fraudulenta, de modo que o "bem permaneceu na posse das mesmas pessoas e teve sua destinação (moradia) inalterada", sendo mantida, assim, a impenhorabilidade.

27. Por sua vez, com base nos mesmos parâmetros estabelecidos pela linha jurisprudencial mais atual, a Terceira Turma apreciou hipótese em que foi necessário afastar impenhorabilidade do imóvel em que residia a família, considerando que, antes da alienação, ele já podia ser penhorado, por incidir uma das exceções do art. 3º da Lei 8.009/1990. Confira-se:

[...]

8. Sobre a fraude envolvendo bem impenhorável, a jurisprudência deste STJ entende que o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

9. Se o imóvel em que a família reside poderia ser penhorado por se enquadrar em uma das hipóteses excludentes da proteção da Lei 8.009/90 (art. 3º) e, após, ele foi alienado para terceiro com o intuito de livrar o devedor da obrigação, mesmo que a família continue residindo no bem, **não há que se falar impenhorabilidade, pois ela já não existia antes da venda.**

10. Portanto, ao verificar-se casuisticamente se houve alteração na destinação primitiva do imóvel, há de ser observado se antes da alienação o bem se enquadrava em alguma das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90, não bastando o fato de o imóvel continuar a ser usado como residência familiar.

[...]

(REsp 2.134.847/RS, Terceira Turma, DJe 8/11/2024)

28. O entendimento, inaugurado pela Quarta Turma no REsp 1.227.366/RS e ratificado pela Terceira Turma nos REsp 1.926.646/SP e 2.134.847/RS, é o que tem prevalecido na jurisprudência atual da Segunda Seção, destacando-se que esses três precedentes foram firmados em sessão presencial e efetivamente aprofundaram o tema.

29. Nesse sentido, aplicando tal entendimento: AgInt no AREsp 2.245.731/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no AREsp 629.647/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/6/2022; AgInt no REsp 1.806.654/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 13/12/2019.

30. Todavia, o entendimento anterior ainda tem sido replicado em alguns julgados em sede de agravo interno, como se verifica pelos próprios acórdãos apontados como paradigmas nos presentes embargos.

31. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.367.109/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 11/3/2024; AgInt no AREsp 2.149.597/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 31/5/2023; AgInt no REsp 1.668.243/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/9/2022.

32. Ressalta-se que, em algumas situações recentes nas quais foi aplicado o entendimento antigo, esta Corte acolheu embargos de declaração para readequar o julgamento em observância ao entendimento atual no sentido de reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, a demonstrar que se trata, de fato, da posição predominante.

33. Confira-se: EDcl no AgInt no AREsp 2.244.832/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 1/10/2024; EDcl no AgRg no AREsp 125.537/RS, Quarta Turma, DJe 28/6/2024.

34. Diante da evolução jurisprudencial verificada acima, a fim de pacificar a jurisprudência desta Segunda Seção e prevenir futura divergência, passa-se à síntese do entendimento que, com a devida vênia, merece prevalecer com base nas disposições legais que regulamentam a matéria e nos precedentes mais atuais desta Corte que aprofundaram o tema.

2.2. Síntese do entendimento adotado: da análise de fraude à execução na hipótese de alienação de bem de família impenhorável

35. Como visto, de acordo com o entendimento mais recente desta Corte, “o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta” (REsp 1.227.366/RS, Quarta Turma, DJe 17/11/2014).

36. Em igual sentido: REsp 1.926.646/SP, Terceira Turma, DJe 18/2/2022; REsp 2.134.847/RS, Terceira Turma, DJe 8/11/2024.

37. É necessário, portanto, diferenciar a consequência da fraude à execução da incidência da regra de impenhorabilidade do bem de família.

38. O reconhecimento de que uma alienação ocorreu em fraude à execução apenas resulta na declaração de sua ineficácia em relação ao exequente, como determina expressamente o art. 792, § 1º, do CPC.

39. Por sua vez, a ineficácia da alienação não necessariamente afasta a incidência da regra da impenhorabilidade do bem de família, sendo preciso que se analise, primeiro, a situação do imóvel anterior à alienação apontada como fraudulenta, a fim de aferir se houve ou não alteração na sua destinação primitiva como residência da entidade familiar.

40. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990.

41. Na sequência, será necessário analisar, ainda, se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

42. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação.

43. Desse modo, não haverá interesse na declaração de ineficácia da alienação em relação ao exequente, pois ainda que assim o fizesse, não haveria qualquer consequência em relação ao imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável.

44. Esse entendimento é suficiente para prevenir eventuais atos de má-fé em prejuízo ao exequente, tendo em vista que se o imóvel não ostentava a qualidade de bem de família antes da alienação apontada como fraudulenta ou se o bem deixou de servir como residência da entidade familiar, haverá interesse na declaração de ineficácia da alienação com a consequente possibilidade de penhora do imóvel.

45. Nesse sentido, tratando de hipótese em que se reconheceu a

possibilidade de penhorar o imóvel, à luz do entendimento aqui adotado: REsp 2.134.847/RS, Terceira Turma, DJe 8/11/2024.

46. Do contrário, admitir que uma alienação na pendência de uma execução, mas sem qualquer prejuízo ao exequente, tivesse o efeito de afastar a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, desabrigando a entidade familiar que reside no bem desde antes da alienação, ultrapassaria a própria consequência legal da fraude à execução (art. 792, § 1º, do CPC) e afrontaria o direito à moradia e à vida digna que a Lei nº 8.009/1990 objetivou proteger.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

47. No particular, como visto, o acórdão embargado decidiu que “é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia” (e-STJ fl. 515).

48. Desse modo, o acórdão embargado está de acordo com o entendimento adotado no presente julgamento, devendo, portanto, ser mantido.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO dos embargos de divergência e NEGOLHES PROVIMENTO.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe 19/10/2017).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0164039-7

**PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 2.141.032 /
GO**

Números Origem: 02379237620138090137 2379237620138090137 515164881
51516488120218090000

PAUTA: 06/02/2025

**JULGADO: 06/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J A P DA C
ADVOGADO : WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
EMBARGADO : H L G
ADVOGADOS : BEATRIZ AGNES - GO017378
ELSON PERES DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO033853

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pelo Agravante J A P da C o Dr. WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C5425245151<544938830@ 2022/0164039-7 - EAREsp 2141032